



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 096, DE 27 DE MAIO DE 2.025.

DISPÕE SOBRE OS MEMBROS QUE IRÃO COMPOR A COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.193/2020, de 26 de maio de 2020, para comporem a Comissão de Regularização Fundiária do Município de Santa Rita do Pardo/MS na condição que determina a Lei os seguintes servidores que seguem:

I – Representante da Coordenadoria de Obras e Serviços Urbanos:

Érica Aparecida dos Santos Toth

II – Representante da Assessoria Jurídica:

Fagner Martins Gonçalves.

III – Representante da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação:

Ana Claudia Dos Santos Alves Da Silva

IV – Representantes da Coordenadoria de Tributação e Fiscalização:

Luiz César Rodrigues Lustosa

Silvana Freitas de Jesus

V – Representante da Câmara Municipal de Vereadores:

Adriana Paulino de Souza Mussopapo

Artigo 2º- A Comissão de Regularização Fundiária deverá observar e relatar se estão sendo cumpridas as condições exigidas na Lei nº 1.193/2020, realizando reuniões e relatórios para fazer valer o que determina a presente Lei.

Artigo 3º. Os membros integrados da Comissão especial não serão remunerados, e seus serviços são considerados relevantes para o Município.

Artigo. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 5º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos 022/2021, 020/2022 e 010/2024.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 de maio de 2.025

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO, os autos do processo licitatório, referente o Processo Administrativo nº 020/2025 – PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2025

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou de recurso pendente, RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório realizado pela comissão de licitação, cujo objeto é Contratação de empresa para executar a obra de Construção do Acesso Principal e Estacionamento do Centro Político Administrativo Geraldo Martins, no Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as condições estabelecidas no Edital, Projeto Básico – Anexo I deste Edital e demais Anexos.

II – HOMOLOGAR as empresas:

RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA.

RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 890.819,97 (oitocentos e noventa mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos).. Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 890.819,97 (oitocentos e noventa mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos).

III – Desta forma, autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e contrato em favor da empresa acima mencionada, nos termos desta autorização na qualidade de autoridade ordenador de despesa.

IV – A Pregoeira para as providências pertinentes;

V – Publique-se na forma legal.

Santa Rita do Pardo – MS, 27 de maio de 2025.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2025

Objeto: Contratação de empresa para executar a obra de Construção do Acesso Principal e Estacionamento do Centro Político Administrativo Geraldo Martins, no Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as condições estabelecidas no Edital, Projeto Básico – Anexo I deste Edital e demais Anexos.

Vencedor(es):

Item	Lote	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Total
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Valor Unitário	Valor Total	
1	00000001	LOTE ÚNICO			890.819,97
1	006.001.111	OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ACESSO PRINCIPAL E ESTACIONAMENTO DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO GERALDO MARTINS	M²	2573,59	0,00
Total do Proponente					890.819,97

VALOR TOTAL: R\$ 890.819,97 (oitocentos e noventa mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos).

Santa Rita do Pardo/MS, 27 de maio de 2025

Adjudico o resultado supra citado.

Lucio Roberto Calixto Costa
Prefeito Municipal

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **00420 OR 30/12/1899 2025**
Int.: G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA
Valor: RR\$ 251,70
Proveniente de: ATA N.º 002/2025 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO/MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **00421 OR 30/12/1899 2025**
Int.: BOMANI COMERCIO E LICITACOES LTDA
Valor: RR\$ 459,35
Proveniente de: ATA N.º 002/2025 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO/MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **00422 OR 30/12/1899 2025**
Int.: TREVO ALIMENTOS LTDA
Valor: RR\$ 90,90
Proveniente de: ATA N.º 002/2025 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO/MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01065 OR 30/12/1899 2025**
Int.: GULART & CIA LTDA
Valor: RR\$ 1.399,96
Proveniente de: ATA N.º 015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR / ENSINO INFANTIL - CRECHE. " C.E.I. RUTH S.

DECRETO Nº 099, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Santa Rita do Pardo -MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I - Objeto e Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso I do art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas para prestar serviços ou fornecer bens no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional de Santa Rita do Pardo-MS.

§ 1º. Quando a contratação for advinda de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observados os procedimentos normatizados pela União.

§ 2º. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Art. 2º O procedimento de credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação abaixo, de acordo com os incisos I, II e III do caput do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. A escolha pelo procedimento auxiliar de que trata o caput deste artigo deverá ser devidamente motivada na fase preparatória da contratação.

II - Definições

Art. 3º Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - demandante: órgão ou entidade solicitante da contratação e responsável pela elaboração da etapa de planejamento da contratação, gestão da lista de credenciados, gestão e fiscalização do contrato;

III - edital de credenciamento: chamamento público que divulga a intenção de compra ou de contratação de serviços pela Administração Pública e estabelece critérios para futuras contratações;

IV - lista de credenciados: rol de fornecedores que estão aptos a contratar com a Administração Pública, após cumprirem todos os requisitos previstos no edital de credenciamento;

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

V – termo de credenciamento: documento emitido pela comissão de contratação através do qual torna a pessoa natural ou jurídica apta a ingressar na lista de credenciados para prestar serviços ou fornecer bens para a administração;

VI – contrato: acordo de vontades entre demandante e credenciados com a estipulação de obrigações recíprocas, incluindo seus aditivos e demais ajustes;

VII – credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

VIII - Contrata+Brasil: plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), onde ocorrem as interações entre fornecedores e compradores para aquisição de bens e serviços por parte do poder público.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Fases

Art. 4º O procedimento de credenciamento adotará, preferencialmente, a forma eletrônica e observará as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital;

III - de apresentação e de análise de documentos;

IV – da lista de credenciados e do recurso.

§ 1º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial no credenciamento de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

§ 2º Na hipótese excepcional, sob a forma presencial a que refere o § 1º deste artigo, a sessão pública deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

§ 3º A fase prevista no inciso I do caput deste artigo será conduzida por intermédio da equipe de planejamento da contratação e as fases de que tratam os incisos de II a IV do caput deste artigo serão conduzidas por comissão de contratação, observado o disposto neste Decreto e na regulamentação vigente.

§ 4º O recurso da fase prevista no inciso IV do caput deste artigo será dirigido à comissão de contratação que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, no prazo previsto em lei, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade competente.

Capítulo II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 5º Aplica-se à fase prevista no inciso I do caput do art. 4º, o disposto nos Decretos que regulamentam a lei federal nº 14.133/21, deste Município, naquilo que couber.

Do edital de chamamento

Art. 6º O edital de chamamento para o credenciamento deverá definir:

I - o objeto do credenciamento;

II - as exigências de habilitação e as regras da contratação;

III – a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo;

IV - a forma de remuneração e as regras que deverão ser aplicadas para atualização periódica, se for o caso;

V - o critério de escolha dos credenciados;

VI - o prazo de validade do credenciamento, além das hipóteses de prorrogação;

VII – vedação ou a possibilidade de subcontratação do objeto mediante autorização da administração;

VIII – a possibilidade de renúncia unilateral sem ônus após o prazo mínimo pré-determinado;
IX – as hipóteses de descredenciamento do credenciado e as sanções por descumprimento das regras editalícias;

X - impugnação, recurso e prazos para interposição;

XI - a minuta de termo contratual ou de instrumento equivalente;

XII - os modelos de declarações, se for o caso;

XIII - outras informações que se reputem necessárias.

§ 1º O edital de chamamento para o credenciamento poderá substituir as exigências de habilitação, por certificado emitido do Sistema de Registro Cadastral Unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos documentos abrangidos neste Portal.
§ 2º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeçam de participar de licitações ou de serem contratadas pela Administração Pública.
§ 3º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Do critério de seleção

Art. 7º Os critérios de seleção do fornecedor serão os seguintes:

I - Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a imediata e simultânea prestação dos serviços ou fornecimento do objeto por todos os credenciados, deverá ser obedecida a ordem de inscrição na lista de credenciados, situação em que o edital poderá estabelecer um prazo mínimo de 30 (trinta) dias de abertura para credenciamento onde os credenciados terão o direito a primeira distribuição da demanda, podendo esta ser para atendimento de no máximo 12 (doze) meses;

II – Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o credenciamento for por demanda variável, deverá obedecida a ordem de inscrição na lista de credenciados;

III - Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros fica a cargo dos usuários a escolha dentre todos os credenciados, para realização da prestação dos serviços ou fornecimento do objeto;

IV – Na hipótese de contratação por mercados fluidos, deverá ser selecionada a contratação mais vantajosa através de cotações de mercados vigentes no momento da contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o quantitativo inicialmente distribuído poderá ser redistribuído entre os credenciados, de maneira justificada, quando um ou mais credenciados não atender à convocação da administração pública, ou quando a administração pública necessitar de quantitativo superior ao inicialmente atribuído.

Do valor

Art. 8º Na hipótese de que trata os incisos I e II do caput do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o valor a ser fixado pela administração para todos os credenciados deverá ser compatível com o valor de mercado, apurado mediante prévia pesquisa de preços.

Art. 9º Na hipótese de que trata o inciso III do caput do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados e, quanto ao valor, deverá registrar as cotações do mercado vigentes no momento da contratação.

Capítulo III

DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 10. O credenciamento será iniciado com a divulgação do edital de chamamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 10. O credenciamento será iniciado com a publicação do inteiro teor do edital de chamamento e de seus anexos, em diário oficial, admitida a publicação de extrato, bem como com a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º Eventual alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada da mesma forma como ocorreu a publicação original.

§ 3º A publicidade do edital deverá ser mantida, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos sítios eletrônicos, durante todo o prazo de validade do procedimento, visando a possibilitar o cadastramento permanente de novos interessados, a qualquer tempo.

§ 4º A publicação do extrato no edital no Diário Oficial do Município, deverá ser realizada anualmente, no mês de aniversário do edital, se este tiver validade superior a 1 (um) ano.

Art. 11. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os pedidos de esclarecimento e as impugnações de trata o caput deste artigo deverão ser enviados na forma prevista no edital.

§ 2º Compete à comissão de contratação receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações.

§ 3º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela comissão de que trata o § 2º deste artigo nos autos do processo de creden-

ciamento.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações vincularão os participantes e a Administração.

§ 5º Na hipótese de alteração do instrumento convocatório, em decorrência do acolhimento da impugnação ou do esclarecimento feito, realizar-se-á nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além de se observar o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Capítulo IV

DA APRESENTAÇÃO E DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 12. A documentação exigida será apresentada na forma prevista no edital e será analisada pela comissão de contratação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega no órgão demandante, prorrogável pela autoridade competente, por igual período, uma única vez.

Art. 13. Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado, se necessário.

Capítulo V

DA LISTA DE CREDENCIADOS E DO RECURSO

Art. 14. O interessado que atender todos os requisitos exigidos pelo edital de credenciamento será habilitado e credenciado no órgão ou na entidade contratante, através do termo de credenciamento constante do anexo único e estará apto a ser convocado, quando necessário, para contratação e execução do objeto, dentro do prazo de validade do credenciamento.

§ 1º O resultado, contendo a lista de credenciados, será publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data do termo de credenciamento.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou de inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido, à comissão de contratação, que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, informará suas razões e encaminhará o recurso para decisão final da autoridade superior do órgão ou da entidade contratante.

§ 4º O credenciado cuja habilitação tenha sido objeto de recurso será intimado na forma prevista no edital para se desejar, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 5º Após receber o recurso, a autoridade competente preferirá sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 6º Caso o resultado do recurso altere a lista de credenciados, realizar-se-á nova publicação na forma do § 1º deste artigo.

§ 7º Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do § 3º do art. 14, deste decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 15. Não há impedimento para que o mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o credenciado, poderá apresentar, simultaneamente, a documentação exigida, exceto se os requisitos de capacidade técnica forem diferenciados, devendo, neste caso, apresentar complementarmente os documentos relativos a estes quesitos.

Art. 16. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 17. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento, bem como, informar toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento, sob pena de descredenciamento.

Capítulo VI

DA CONTRATAÇÃO

Art. 18. Após a publicação da lista de credenciados e o término do prazo recursal, os órgãos ou as entidades poderão iniciar o processo de contratação, por meio da celebração de contrato ou instrumento equivalente, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A contratação ocorrerá por vontade do órgão ou da entidade contratante e desde que o credenciado mantenha as condições de habilitação previstas no edital.

§ 2º A Administração poderá convocar o credenciado, durante todo o prazo de validade do credenciamento, para assinar o contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

Capítulo VII

DA REVOGAÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO

Art. 19. O credenciamento, em face de sua precariedade, não obriga a Administração Pública a contratar.

§ 1º O edital de credenciamento poderá ser revogado, a qualquer momento, por motivos de conveniência e de oportunidade.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercute nos contratos firmados sob sua égide.

Art. 20. Os credenciados poderão, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante requerimento ao órgão ou à entidade contratante.

§ 1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do serviço ou do fornecimento, a aplicação das sanções descritas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. O não cumprimento das disposições deste Decreto, do edital e da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá acarretar o descredenciamento de ofício pela Administração Pública, e, em especial, nas seguintes hipóteses:

I - em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado, hipótese em que o credenciado será notificado da decisão posteriormente;

II - em razão de irregularidades ou de falhas na prestação dos serviços, identificadas por meio de denúncia dos usuários ou por meio da fiscalização contratual.

§ 1º No caso elencado no inciso II do caput deste artigo, a autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante poderá descredenciar o interessado, desde que lhe notifique a apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Dependendo da gravidade da conduta mencionada no inciso II do caput deste artigo, além do descredenciamento, a decisão poderá aplicar penalidade na forma dos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Capítulo VIII

DO CONTRATA + BRASIL

Art. 22. O Município está autorizado a aderir ao contrata + Brasil que é a plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), onde ocorrem as interações entre fornecedores e compradores para aquisição de bens e serviços por parte do poder público, através do termo de adesão.

Art. 23. Ao Município compete:

I - ingressar com as demandas no contrata+brasil de acordo com os objetos definidos pelo órgão administrador da plataforma;

II - realizar o pagamento no prazo estabelecido;

III - manter atualizadas as informações no contrata+brasil tanto em relação ao seu cadastro quanto em relação ao andamento das transações realizadas; e

IV - instaurar contraditório e aplicar as sanções previstas na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando se tratar de sanções relacionadas às oportunidades de negócios por ele criadas.

Art. 24. O Município deverá cadastrar sua demanda em relação aos objetos já incorporados no contrata+brasil preenchendo o formulário de criação de oportunidades.

§ 1º O formulário de criação de oportunidade corresponde ao documento de formalização de demanda, e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - objeto da demanda;

II - local/locais de prestação do serviço ou entrega do objeto;

III - informação sobre previsão da contratação no plano de contratações anual, se houver;

IV - justificativa da necessidade da contratação;

V - prazo de entrega ou prazo para realização do serviço, observados os limites fixados no

edital; e

VI - forma e prazo de pagamento, observados os limites fixados no edital.

§ 2º O Município está dispensado, para aquisições no contrata+brasil, da realização do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, e edital de contratação, sendo os procedimentos serão realizados pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 25. Após verificada a existência de reserva orçamentária para a contratação, o Município publicará a demanda no contrata+brasil, dando início ao procedimento de seleção de fornecedores.

Art. 26. O procedimento de seleção pode ocorrer em duas formas, a depender do edital:

I - proposta dos fornecedores a partir da publicação da demanda; e

II - listagem de fornecedores conforme critérios da demanda.

Art. 27. No caso do procedimento de seleção baseado na proposta dos fornecedores a partir da publicação da demanda, as ME e EPP e equiparados sediados locais ou regionalmente terão prioridade de contratação quando os valores propostos estejam situados em valor até 10% (dez por cento) superior ao de propostas não locais ou regionais, nos termos do § 3º do art. 48 da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. No caso do procedimento de seleção baseado em listagem de fornecedores, o Município terá acesso à lista de fornecedores que atendem aos critérios fixados no edital para a distribuição da demanda ou para a ordem de contratação dos inscritos.

Art. 29. O Município não terá acesso à identificação dos fornecedores até o encerramento do prazo para envio de propostas.

Art. 30. Definida a proposta vencedora, o Município verificará as condições de participação do fornecedor e habilitação exigidos para formalização da contratação.

§ 1º A habilitação será verificada por meio do sistema de cadastramento unificado de fornecedores (sicaf) em relação aos documentos abrangidos pelo referido sistema.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no sicaf serão enviados na forma prevista no edital e verificados pelo Município.

§ 3º Ao Município não é permitida a solicitação de documentos adicionais aos exigidos no edital para aquele objeto.

§ 4º Os documentos apresentados pelos fornecedores interessados serão avaliados pelo Município, no prazo de até cinco (5) dias úteis.

Art. 31. O fornecedor será informado da sua seleção pelo Município.

Parágrafo único. O Município poderá solicitar ajustes em documentações apresentadas, e o fornecedor terá o prazo de até 2 dias úteis para apresentação dos documentos atualizados.

Art. 32. Sendo verificadas as condições de habilitação do fornecedor, o Município informará a regularidade e iniciará o procedimento para assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. A assinatura do contrato ou instrumento equivalente deverá ocorrer diretamente no contrata+brasil.

Art. 33. O pagamento dos objetos contratados pelo contrata+brasil serão preferencialmente realizados por meio de pagamento instantâneo brasileiro - pix ou cartão de pagamento, a ser informado no formulário de criação de oportunidade.

Art. 34. O prazo para pagamento deve observar as disposições do edital e a regulamentação existente.

Art. 35. A etapa de monitoramento corresponde às seguintes ações, a serem informadas no contrata+brasil:

I - sinalização de que os bens ou serviços foram ou não realizados; e

II - sinalização do pagamento dos bens ou serviços.

Art. 36. A sinalização de que os bens ou serviços foram realizados corresponderá à declaração de que os bens ou serviços foram entregues/realizados, em concordância com o contrato ou instrumento equivalente, pelo Município.

Art. 37. A sinalização de que o pagamento foi realizado corresponderá:

I - à declaração de que o pagamento foi realizado pelo Município; e

II - à concordância do fornecedor contratado com a declaração.

§ 1º Caso o fornecedor contratado não concorde com a declaração no prazo de cinco dias úteis, o Município receberá comunicação para confirmação do pagamento.

§ 2º Caso o Município descumpra as regras ou prazos estipulados, suas transações poderão ser suspensas até regularização.

Art. 38. O sistema disponibilizará o relatório da contratação.

Art. 39. O interessado em fornecer bens ou prestar serviços para a administração pública por meio do contrata+brasil deverá requerer sua inscrição, via sistema.

Parágrafo único. Caso o interessado não tenha inscrição prévia no sicaf, o sistema disponibilizará o acesso de acordo com as regras do programa federal.

Art. 40. O fornecedor inscrito poderá cadastrar propostas previamente para os objetos da sua linha de fornecimento, indicando valores para cada localidade atendida, respectivos prazos de entrega e de pagamento.

Parágrafo único. As propostas previamente cadastradas serão apresentadas via sistema para as oportunidades de negócios que abranjam o objeto e localidade informadas.

Art. 41. Caso não tenha cadastrado propostas previamente, o fornecedor deverá apresentar proposta para a oportunidade de negócio que tenha interesse no prazo estabelecido pelo Município.

Art. 42. Caso a proposta seja selecionada, o fornecedor será comunicado via sistema para:

I - apresentar documentação complementar, caso exigida; e

II - assinar o contrato ou instrumento equivalente.

Art. 43. As regras quanto a inativação temporária e ao cancelamento da inscrição do fornecedor estão estabelecidas no regulamento do programa federal.

Art. 44. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas pelo órgão administrador ou pelo Município, conforme atribuições definidas, e registradas nos cadastros competentes.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo-MS, 27 de maio de 2025.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Processo Administrativo nº XXX/2025

Inexigibilidade nº XXX/2025

Credenciamento nº XXX/2025

Objeto: XXX

Nesta data, na sede da Prefeitura Municipal de XXX, reuniram-se os membros da Comissão da Contratação, conforme Portaria nº XXX/2025. O procedimento foi publicado no Diário Oficial do Município, no dia xx/xx/2025 e o interessado abaixo identificado protocolou a documentação no dia xx/xx/2025:

INTERESSADO CNPJ nº

Após análise dos documentos apresentados, concluímos que, o interessado atende todos os requisitos exigidos pelo edital de credenciamento, sendo assim, declarado HABILITADO E CREDENCIADO no Município de XXX e se encontra apto a ser convocado, quando necessário, para contratação e execução do objeto, dentro do prazo de validade do credenciamento.
XXX-MS, xx, de xxx de 2025.

XXX

Presidente da Comissão de Contratação

XXX

Membro da Comissão de Contratação

XXX

Membro da Comissão de Contratação

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Poder Legislativo

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Fls.000001



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 13/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3290/2021
 PROTOCOLO : 2096009
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
 ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
 JURISDICIONADO : CACILDO DAGNO PEREIRA
 ADVOGADO : FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS N. 19.098
 RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LOITCE/MS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE INFORMAÇÃO NO ANEXO 10 QUANTO ÀS TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS INDIVIDUAIS. EQUÍVOCO NA ESCOLHA DE RUBRICA ESPECÍFICA - ANEXO 10. NOTAS EXPLICATIVAS SEM DETALHAMENTO QUANTO À SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA DE MOTIVO DO LANÇAMENTO DE AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E COM EQUÍVOCO DE SOMATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CAIXA E O SOMATÓRIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E A DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do RITCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal - à época, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa,

PA00 - 13/2025 – Página 1 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

com fulcro no inciso II do artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 *c/c* o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

PA00 - 13/2025 – Página 2 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Diante da atuação foram apensados os processos TC/MS nº 4743/2020 - **Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)**, o TC/MS nº 7924/2020 - **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 4974/2022, pç. 72, fls. 813/871), manifestou-se da seguinte forma:

"Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, **apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados**". (grifo deste relator)

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 11959/2022 (pç. 74, fls. 873/896), opinando da seguinte forma:

"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, *caput*, e incisos II, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação destas contas anuais de governo." (grifo conforme o original)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 2829/2025 - pç. 147, fls. 2319/2332):

"I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Rita do Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 *c/c* inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" *c/c* artigo 118,

PA00 - 13/2025 – Página 3 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, pelos motivos expostos neste Parecer, especialmente inconsistências nos registros contábeis, escrituração das contas de modo irregular (recursos COVID-19) ausência de publicação das Notas Explicativas, cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa e não observância do limite residual do FUNDEB a ser utilizado no exercício seguinte, fatos que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no *caput* e incisos V, VI, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008; III – Pela **recomendação** ao Controlador Interno para que, nos próximos Pareceres, os instrua com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e se, na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer, foram cumpridas as normas da Lei 4.320/64 (com ênfase nos pontos de controle descritos nos artigos 75 e 76), da LRF (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 54), da LC 141/2014 (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 38), da Lei 14.113/2020 (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 26), além de testes que garantam a integridade e fidedignidade da informação contábil na qual se baseou para aferir os índices legais e constitucionais; IV – Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo-MS (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2020, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício

PA00 - 13/2025 – Página 4 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época.

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (01.04.2021)1, portanto, dentro do prazo determinado pela Resolução TCE-MS nº 143, de 30 de março de 2021. Concomitantemente, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B" (conforme apurado no Apêndice A).

Esta relatoria faz ressalva em relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclui pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo/MS relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.187/2019 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 40.301.000,00 (Quarenta milhões, trezentos e um mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

Em análise pormenorizada dos autos, constato, que as despesas inicialmente fixadas na LOA, no valor de R\$ 40.301.000,00, restaram alteradas ao final do exercício financeiro em exame para o valor de R\$ 57.622.673,11, de acordo com o "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada" (fls. 70/74), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 76/124) e Decretos (fls. 130/218).

¹ O prazo para remessa das prestações de contas anuais de governo e de gestão foi prorrogado até o dia 15 de abril de 2021, conforme Resolução TCE-MS nº 143, de 30 de março de 2021.

PA00 - 13/2025 – Página 5 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quando a execução orçamentária da receita, constato que, atendeu, à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (peça nº 12), o qual evidencia receita orçada de R\$ 40.301.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 47.695.539,37.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida, a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (fls. 963/990), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 57.622.673,11 e empenhada na ordem de R\$ 52.657.084,12.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentários (Anexo 12, fls. 219/221), Financeiro (Anexo 13, fl. 222/225), Patrimonial (Anexo 14, fls. 226/228), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 229/230), o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 241/241) e Notas Explicativas (fls. 806/809) os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64. No entanto, conforme Anexo 12 (peça nº 19, fl. 221) e Anexo 17 (peça nº 26, fl.238), ocorreu cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 12.673,25, e não foi juntada justificativa dentro das hipóteses autorizadas.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis inicialmente foram elaborados com inconsistências, conforme transcrevo abaixo:

- ✓ Equívoco no lançamento de informação, no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, de informação quanto as transferências de emendas individuais - Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada. SICOM;
- ✓ Ocorreu um equívoco na escolha da rubrica específica - Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- ✓ Ocorreu um equívoco na escolha da rubrica específica. Comunicado 25/2020 do TCE/MS. Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- ✓ As notas explicativas, no que tange à situação patrimonial líquida, não detalha o que motivou o lançamento de ajustes de avaliação patrimonial, bem como, apresenta equívocos quanto ao seu somatório. Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Notas Explicativas;
- ✓ Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários. Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Extratos bancários. Conciliação Bancária. Relação de contas com saldo;

PA00 - 13/2025 – Página 6 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- ✓ Divergência entre o valor informado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro e a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro. Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2020, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

No que se refere ao quesito Transparência e Publicidade (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o Item 4.2.5 da CCM, que foi possível comprovar a publicação dos instrumentos de planejamento, a saber, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual no site da transparência, bem como, dos balanços e demonstrativos fiscais, (conforme tela juntada ao apêndice J), assim sendo, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, quanto à Transparência e publicidade, a mesma encontra-se regular, houve o cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A, 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em exame inicial da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCM - 4974/2022, fls. 813/871) que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, conforme se verifica no Item 6 (CONCLUSÃO) da análise em epígrafe.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 11959/2022, fls. 873/896) corroborou integralmente com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios

PA00 - 13/2025 – Página 7 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu (PAR - GACS LLRP - 11959/2022, fls. 873/896), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trata à cola:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.

Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuam a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023."

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse a intimação dos gestores (DESPACHO DSP - 2ª PRC - 1394/2023, fls. 897/900) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (pç. 77, fl. 492 e pç. 78, fl. 493), o Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa (Prefeito Municipal - atual) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas (fls. 910/911 e fls. 950/1456) que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCCG), que em reexame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 17180/2024, fls. 2312/2316 - reanálise), concluiu, após procedimentos realizados nos novos documentos/justificativas, que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados. Deste modo, constato que a DFCGG opinou pela manutenção da emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Por derradeiro, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, que em exame final da matéria, emitiu seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5090/2022, fls. 2319/2332), onde, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, ou seja, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, devido a

PA00 - 13/2025 – Página 8 de 10

Poder Legislativo - Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Assim, apesar de ter oportunizado ao responsável Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, o Gestor não logrou êxito em elidir as falhas arguidas, e que, tanto a digna DFCCG, quanto o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas conforme demonstrados no corpo do relatório, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com o Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação.

Ressalto que o Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e no parecer ofertado e pelo i.Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal - à época, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

PA00 - 13/2025 – Página 9 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, pela recomendação ao atual ordenador de despesa e pela comunicação à câmara municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB

PA00 - 13/2025 – Página 10 de 10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
UNIDADE DE SERVIÇO CARTORIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - USC - 3513/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3290/2021
PROTOCOLO : 2096009
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : CRISTIANO JOÃO MARQUES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, II, 54 e 55, II, “b”, e §1º, I e II¹, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012², e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018³, fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor do **PARECER PRÉVIO - PA00 - 13/2025**, publicado no DOE/TCE/MS n.º **4046**, de **14/05/2025**, proferido nos autos do processo em epígrafe.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

NEIDE MARIA BARBOSA

Chefe II

rzh

¹ Art. 55, (...) § 1º Nos casos do disposto neste artigo, **se o jurisdicionado:** (...)

I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS;

II - não realizar a consulta de que trata a disposição do **caput**, II, b, no prazo de dez dias corridos, contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, a **sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo.**

² Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

³ Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS nº 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.

